

EMENDA N^º
(ao PLP n^º 93, de 2023)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar n^º 93, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 7º Configura infração à Lei Complementar n^º 101, de 4 de maio de 2000, caso o resultado apurado seja menor do que limite inferior da meta de resultado primário.

§1º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar n^º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 7º, propõe não configurar infração à Lei Complementar n^º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que esse tenha tomado providências de limitação orçamentária e financeira, preservado um nível mínimo de despesas discricionárias. Esse nível mínimo, previsto no artigo em questão, seria de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas discricionárias aprovadas na lei orçamentária anual. Ademais, o artigo propõe que na hipótese de haver necessidade de limitação de empenho e pagamento, previsto na LRF, as despesas com investimento do Poder Executivo federal, só poderiam ser reduzidas até a mesma proporção das demais despesas discricionárias.

Pela legislação em vigor (art. 73 da LRF), “as infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei n^º 1.079, de 10 de

abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”¹. A possibilidade de que o descumprimento das metas fiscais represente uma infração, sendo punida conforme as regras dos crimes fiscais, representa um grande avanço institucional da LRF há mais de 20 anos.

Vale lembrar que a LRF estabelece regras para todos os entes federativos. Assim, essa possibilidade de criminalização incentivou mudanças no comportamento e na conduta de diversos agentes políticos da União, dos estados e dos municípios, que passaram a focar sua atuação com base nas diretrizes da responsabilidade fiscal. Caso houvesse desrespeito às regras fiscais, seria aberto um devido processo legal para julgamento da conduta, com ampla possibilidade de defesa, que poderia resultar, inclusive, no afastamento de gestores públicos, além de multas e inabilitações.

Ao longo dos últimos anos, diversos gestores públicos da União, dos estados e dos municípios foram julgados com base no desrespeito às regras da responsabilidade fiscal. Retirar a possibilidade de punição dos agentes públicos de todos os entes federativos representa um grande retrocesso institucional, pois pode retirar incentivos a condutas responsáveis.

Entendemos que a proposta dessa Emenda reforça o compromisso do regime fiscal sustentável, de garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, mantendo a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Ademais, a fixação de percentuais mínimos de contingenciamento, seja em despesas discricionárias ou em investimentos,

¹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950: Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

reduz consideravelmente a margem de manobra de qualquer agente público, contribuindo para a ineficiência alocativa e para a inflexibilidade do orçamento, que já é bem elevada. Soma-se a isso o dispositivo que trata do nível mínimo de despesas discricionárias, pois esse se aplica a todos os Entes da Federação, sem que tenha havido qualquer debate mais aprofundado sobre o tema. Ou seja, é bem provável, que em se combinando todas as regras e exceções do texto aprovado na Câmara, ao final, não tenhamos a limitação necessária ao cumprimento da meta fiscal, resultantes das avaliações bimestrais de receita e despesa, sem que isso tenha consequências efetivas.

Na certeza de que esta alteração, com a substituição integral do art. 7º do texto aprovado na Câmara dos Deputados pela presente redação, aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA